

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 74-B à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor que a compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-B:

"Art. 74-B. A compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir maior robustez e segurança jurídica ao sistema tributário nacional, ao consolidar em base legal o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias. A iniciativa fundamenta-se na necessidade de oferecer estabilidade às relações entre o



Fisco e o contribuinte, evitando que regras procedimentais de grande impacto fiquem restritas apenas ao âmbito do poder regulamentar da administração tributária.

Recentemente, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 2272, de 17 de julho de 2025, que passou a condicionar a compensação de contribuições declaradas incorretamente à prévia retificação da declaração correspondente. O objetivo deste projeto é elevar tal norma ao status de lei ordinária, garantindo que a exigência de conformidade entre a declaração e o crédito pretendido esteja amparada pelo Princípio da Legalidade, mitigando riscos de questionamentos judiciais quanto à validade da norma infralegal.

A exigência de retificação prévia apresenta-se como um mecanismo de transparência e eficiência administrativa. Ao exigir que o contribuinte corrija eventuais erros declaratórios antes de proceder à compensação, assegura-se que a base de dados da Receita Federal reflita com fidedignidade a realidade fiscal, evitando distorções na arrecadação e facilitando a fiscalização. A medida protege tanto o Erário quanto o contribuinte diligente, que passa a ter um roteiro procedimental claro e imutável por meras decisões administrativas sazonais.

Ademais, o projeto preserva a necessária ressalva para os casos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Ao fazê-lo, respeita-se o princípio da separação de poderes e a autoridade da coisa julgada, desobrigando o contribuinte de retificações administrativas quando o seu direito creditório já foi reconhecido e liquidado pelo Poder Judiciário. Essa distinção é fundamental para equilibrar a prerrogativa de controle do Estado com as garantias fundamentais do jurisdicionado.

Em suma, a positivação dessa norma busca pacificar entendimentos e padronizar o rito de compensação previdenciária. A transformação da diretriz contida na Instrução Normativa RFB nº 2272/2025 em texto de lei fortalece a confiança institucional no sistema tributário brasileiro, promovendo um ambiente de negócios mais previsível e reduzindo a litigiosidade.



Ressaltamos que o presente Projeto de Lei não tem impacto orçamentário e financeiro e, como já mencionamos, seu conteúdo normativo já vem sendo aplicado pela Receita Federal do Brasil.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

